



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600343-26.2024.6.02.0006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600343-26.2024.6.02.0006 - Atalaia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: IATAHANDSON DE MEDEIROS SILVA, FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Representantes do(a) RECORRENTE: THALITA CALLEGARO - DF71443, RAFAEL DA SILVA ALVIM - DF63903, PEDRO RAPHAEL VIEIRA MELO - DF67391, THIAGO BARRA DE SOUZA - DF0059624, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF0059173, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF0052820, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG0083473, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG90211

Representantes do(a) RECORRENTE: THALITA CALLEGARO - DF71443, RAFAEL DA SILVA ALVIM - DF63903, PEDRO RAPHAEL VIEIRA MELO - DF67391, THIAGO BARRA DE SOUZA - DF0059624, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF0059173, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF0052820, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG0083473, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG90211

RECORRIDA: NICOLLAS VON MEYNARD THEOTONIO COSTA, CECILIA LIMA HERRMANN ROCHA

Representantes do(a) RECORRIDA: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

Representantes do(a) RECORRIDA: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES E QUESTÕES INCIDENTAIS RESOLVIDAS. MÉRITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA POR PARENTESCO SOCIOAFETIVO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO FÁTICO, MAS IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) manejado por candidatos a vereador no pleito de 2024, buscando a desconstituição dos diplomas de prefeita e vice-prefeito do Município de Atalaia/AL. A causa de pedir é a inelegibilidade reflexa (art. 14, § 7º, CF), argumentando a existência de vínculo de irmandade socioafetiva entre a prefeita reeleita e o vice-prefeito eleito, formado a partir do casamento de seus genitores em 2012.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prova produzida nos autos demonstra a existência de posse do estado de irmão entre os recorridos; e (ii) saber se, em caso positivo, tal vínculo é apto a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, considerando o princípio da taxatividade e da interpretação restrita das normas restritivas de direitos políticos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Entende-se que a prova, embora demonstre o emprego público do vocativo "irmão" e interações sociais, não configura a posse do estado de família, notadamente pela ausência de elementos essenciais como criação conjunta, coabitação ou dependência econômica, além da notoriedade não ser universal e inequívoca. Aplica-se o princípio *in dubio pro suffragio*.
4. Superada a questão fática, a pretensão dos recorrentes esbarra no princípio da estrita legalidade das inelegibilidades. O rol do art. 14, § 7º, da CF/88 é taxativo, abrangendo cônjuge e parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau, ou por adoção. A socioafetividade, embora reconhecida no Direito de Família (art. 1.593 do CC) e pela jurisprudência do TSE na linha reta (filiação), não encontra previsão legal para a colateralidade (irmandade).
5. A interpretação extensiva para incluir a irmandade socioafetiva, que sequer possui regime jurídico próprio no Código Civil (a afinidade não gera afinidade), equivaleria a criar nova hipótese de inelegibilidade, usurpando a competência do legislador complementar (art. 14, § 9º, CF) e violando a segurança jurídica. A analogia *in malam partem* é vedada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Pedido julgado improcedente. Mantidos íntegros os diplomas de Prefeita e Vice-Prefeito do Município

de Atalaia/AL.

Tese de julgamento: "1. A inelegibilidade reflexa do art. 14, § 7º, da Constituição Federal somente alcança as relações de parentesco expressamente previstas em lei, não comportando interpretação extensiva para abarcar a irmandade socioafetiva. 2. A caracterização da socioafetividade para fins eleitorais, ainda que admitida na linha reta (filiação), exige prova robusta, pública e inequívoca da posse do estado de filho, o que não se confunde com demonstração de afeto, camaradagem ou aliança política entre adultos independentes".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 14, § 7º e § 9º; CC/2002, arts. 1.593, 1.594 e 1.595, § 1º; CE, art. 262; LC nº 64/1990; CPC, arts. 374, III, 434, 435, 485, IV, 507 e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060019667/SE, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 20.3.2025; TSE, AgR-REspEl nº 060022317/SE, Rel. Min. Nunes Marques, j. 17.3.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido no presente Recurso Contra Expedição de Diploma, mantendo integralmente válidos e eficazes os diplomas expedidos a CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA e a NICOLLAS VON MEYNARD THEOTONIO COSTA para os cargos de Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Atalaia/AL nas Eleições de 2024; e, vencido o Relator, no que se refere à fundamentação: a) à rejeição da existência fática de fraternidade socioafetiva, ante a insuficiência da posse do estado de família e a incidência do princípio do in dubio pro suffragio; b) à inviabilidade dogmática do parentesco colateral sem ascendente comum no plano do Direito Civil (art. 1.594 do Código Civil); c) à distinção dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, circunscritos à filiação em linha reta e dependentes de prova qualificada; e d) à natureza jurídica do RCED como ação de impugnação de mandato autônoma, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 18/08/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Contra Expedição de Diploma manejado, em 22 de dezembro de 2024, por FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE JUNIOR e IATAHANDSON DE MEDEIROS SILVA, candidatos a vereador no pleito, em desfavor de CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA e NICOLLAS VON MEYNARD THEOTONIO COSTA, diplomados Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Atalaia/AL (IDs 10288249 e 10288250).

2. Sustentam os recorrentes a incidência da inelegibilidade reflexa do art. 14, § 7º, da Constituição da República, ao argumento de que os recorridos ostentam fraternidade socioafetiva formada a partir do casamento, celebrado em 2012, entre Rodolfo Osório Gatto Herrmann, genitor da recorrida, e Waldete Alves Theotônio Herrmann, genitora do recorrido. Aduzem que, sendo Cecília titular do mandato e candidata à reeleição, milita em seu favor a ressalva final do dispositivo, ao passo que sobre Nicollas recairia, de modo pleno, o óbice à candidatura no mesmo Município. Invocam a compreensão constitucional plural de família (art. 226) e a orientação do Tribunal Superior Eleitoral segundo a qual a inelegibilidade por parentesco admite reconhecimento com esteio em vínculo socioafetivo, desde que demonstrado por prova robusta da posse do estado.

3. A inicial veio instruída com a certidão de casamento dos genitores (ID 10288252) e com registro eletrônico de publicações veiculadas em redes sociais (IDs 10288253 a 10288307), tendo os autores protestado pela prova oral, com rol. Citados (ID 10288311), os recorridos apresentaram contrarrazões (IDs 10288313, 10288314, 10288323 e 10288324), suscitando a inépcia da inicial e a ausência de lastro probatório mínimo e sustentando, no mérito, a interpretação estrita do art. 14, § 7º e a inexistência de irmandade de qualquer natureza, com juntada de documentos e de parecer do Professor Marcos Bernardes de Mello (ID 10288322).

4. Ouvido o Ministério Público Eleitoral (ID 10303164), a decisão monocrática de ID 10304156, proferida pelo Desembargador Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior, não conheceu do recurso e extinguiu o feito sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC), por ausência de plausibilidade mínima. Interposto agravo interno (IDs 10306884 e 10307068), contrarrazoado (IDs 10312752, 10312753, 10312857 e 10312858) e com parecer ministerial favorável (ID 10314795), o Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva exerceu juízo de retratação em 30 de maio de 2025 (ID 10317367), assentando que a inicial trazia lastro probatório mínimo e que a valoração da prova constituía matéria de mérito.

5. Rejeitados os embargos de declaração de NICOLLAS na sessão de 22 de julho de 2025 (ID 10347126), ao entendimento de que a admissibilidade dos documentos acostados ao agravo remanesce para o momento processual próprio, o recurso especial eleitoral não foi admitido (ID 10367474), seguindo-se agravo processado em autos suplementares e remetido ao Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 19, § 2º, da Resolução TSE nº 23.478/2016 (ID 10388615).

6. Na fase de especificação de provas (ID 10377578), os recorrentes acostaram documentação superveniente e rol de testemunhas (IDs 10384430 a 10385469); a recorrida impugnou a juntada, requereu o desentranhamento e postulou a condenação por litigância de má-fé (IDs 10386006 e 10386007); seguiram-se manifestações das partes, arguição de intempestividade (ID 10398523) e novo pronunciamento ministerial (ID 10404606). Redistribuídos os autos a esta relatoria (ID 10410109), deferi a prova testemunhal e expedí carta de ordem ao Juízo da 6ª Zona Eleitoral (IDs 10410111 e 10416394).

7. As audiências realizaram-se em 5 de março e em 16 de abril de 2026, sob a presidência do Juiz Eleitoral João Paulo Alexandre dos Santos, com a presença do Promotor Eleitoral Vinicius Ferreira Calheiros Alves e dos patronos. Na primeira, foram ouvidas as testemunhas Luanderson Diego da Silva Santos, Augusto César Vasconcelos de Araújo e Ana Paula Santos, arroladas pelos recorrentes, e Maurício César Breda Neto, Bruno José Lins Santos e Marília Lima Herrmann, arroladas pelos recorridos. Na segunda, o termo consigna a oitiva das testemunhas e declarante Dalva Vanderlei Tenório Amorim, Myria Tavares Pinto Cardoso

Ferro, Rodolfo Osório Gatto Herrmann e Sérgio Wanderley Persiano, sem individualizar a qualidade de cada depoente. Os depoimentos foram integralmente gravados, sem impugnação quanto ao modo de realização, e os registros vieram aos autos com a devolução da carta de ordem (IDs 10441572 a 10441577).

8. Encerrada a instrução, os recorrentes pugnaram pela procedência (IDs 10456279 e 10456280) e os recorridos pelo desprovemento (IDs 10456329, 10456330 e 10457639), insistindo na preclusão da prova documental extemporânea, na interpretação estrita da causa de inelegibilidade e na inexistência de convivência doméstica. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer do Procurador Regional Eleitoral Substituto Lucas Horta de Almeida (ID 10465449), manifestou-se pelo desprovemento, ao entendimento de que a caracterização da socioafetividade reclama prova robusta, pública e desprovida de ambiguidade, não satisfeita na espécie.

9. Incluído o feito na pauta de 13 de julho de 2026, foi retirado por ausência de quórum qualificado, averbados o impedimento do Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho e a suspeição do Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima (ID 10475495); renovada a inclusão para 27 de julho, deferi o adiamento requerido pelos recorrentes por motivo de saúde de sua patrona (IDs 10480554 e 10480578), oportunidade em que também averbou suspeição a Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten (ID 10481002).

10. É o relatório.

VOTO-VISTA (vencedor) (DES. NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, pedi vista dos autos para examinar detidamente as questões fáticas e jurídicas postas no presente Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), interposto por Francisco Luiz de Albuquerque Junior e Iatahandson de Medeiros Silva em face de Cecília Lima Herrmann Rocha e Nicollas Von Meynard Theotonio Costa, diplomados nos cargos de prefeita e vice-prefeito do Município de Atalaia/AL nas Eleições de 2024.

A questão fundamental consiste em aferir se o alegado vínculo de irmandade socioafetiva entre a prefeita reeleita e o vice-prefeito eleito configura hipótese de inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, apta a desconstituir os diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral. Antecipo que, após detido exame dos autos, das provas produzidas e da legislação aplicável, cheguei, quanto ao mérito, à mesma conclusão alcançada pelo eminente Relator, Desembargador Klever Rêgo Loureiro, no sentido da improcedência do pedido e da preservação dos mandatos conferidos pelas urnas.

Todavia, conquanto acompanhe a conclusão de mérito para manter íntegros os diplomas outorgados, peço vênua ao insigne Relator para consignar expressas divergências de fundamento, as quais divido em quatro eixos essenciais: (i) a valoração da prova quanto à posse do estado de família; (ii) a contagem de graus e o regime civil da colateralidade sem ascendente comum; (iii) a distinção dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral sobre parentalidade em linha reta; e (iv) a técnica formal de dispositivo decorrente da natureza jurídica do RCED.

Acolho, na íntegra, o relatório de Sua Excelência, que descreve com fidelidade a marcha processual e as teses das partes, dispensando qualquer acréscimo de minha parte.

1. DA DIVERGÊNCIA FÁTICO-PROBATÓRIA: A INSUFICIÊNCIA DA POSSE DO ESTADO DE IRMÃO

Começo pela análise da questão de prova. Ao fazê-la, é necessário pontuar as três situações centrais descritas nos autos e ponderadas no julgamento.

A primeira diz respeito ao casamento celebrado em 2012 entre o genitor da recorrida Cecília e a genitora do recorrido Nicollas, comprovado por certidão juntada aos autos (ID 10288252), do qual resultou, no plano dos fatos, a reunião das famílias em torno do enlace de seus genitores.

A segunda é a exposição da vida social e política nas redes sociais e em atos públicos ao longo dos anos, com registros de interações e postagens (ID 10288253).

A terceira é a composição da chapa majoritária para as Eleições de 2024. A escolha do candidato a Vice-Prefeito, por consistir em ato de confiança, pressupõe afinidade pessoal qualificada. Emprego o vocábulo, aqui, no sentido corrente de proximidade e identificação recíproca, e não na acepção técnica do art. 1.595 do Código Civil, do qual me ocuparei adiante. Acompanho o Relator quanto aos suportes fáticos elementares, quais sejam, o casamento dos genitores e o emprego público da designação de "irmão" para referir-se ao recorrido em contextos políticos e sociais.

Divirjo, contudo, da valoração fática perfilhada no voto condutor, que teve por configurada a posse do estado de irmão. Alinho-me, neste ponto, ao fundamentado parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 10465449).

A prova coligida demonstra a exteriorização de convivência social e política, mas revela ausência de elementos típicos do núcleo familiar doméstico e da intimidade fraterna originária. Nenhum depoente, de qualquer das partes, referiu convivência sob o mesmo teto, criação conjunta ou dependência econômica. A testemunha Marília Lima Herrmann, irmã consanguínea da recorrida e ouvida em juízo, caracterizou a relação de irmandade por marcas próprias (a confidencialidade e o hábito de frequentarem a casa uma da outra), esclarecendo que idêntica dinâmica não se verificava em relação ao recorrido Nicollas, tratando-se de relacionamento com natureza diversa (01:24:37 a 01:25:14). Confirmou-se, contudo, que a recorrida valia-se do vocativo "irmão" em atos públicos e de campanha, o que retrata mera designação de aproximação social e política, sem equivalência no plano do vínculo familiar estrito.

Registro, ainda, que testemunhas que atuaram na administração municipal e em órgãos locais declararam ter tomado ciência da alegada irmandade apenas no contexto eleitoral ou após o pleito, o que evidencia a ausência de notoriedade familiar universal, espontânea e inequívoca. O acervo probatório demonstra inequívoca aliança política e profissional, sem comprovar a posse do estado de irmão perante o corpo social.

Nas ações que visam a desconstituir diploma outorgado pelo voto popular, o ônus probatório é severo e a

dúvida não é neutra, aplicando-se o princípio do *in dubio pro suffragio* em respeito à soberania popular (art. 1º, parágrafo único, e art. 14 da Constituição Federal), como bem salientou o Parquet Eleitoral. A aferição da socioafetividade é fluida, e o mesmo vocativo que traduz irmandade no ambiente familiar pode significar apenas afeto, camaradagem e companheirismo entre correligionários de campanha.

2. DA DIVERGÊNCIA NO REGIME CIVIL DO PARENTESCO COLATERAL

No plano estritamente civil, chego ao mesmo resultado prático do Relator, mas com acréscimo de fundamentação que reputo indispensável.

O art. 1.593 do Código Civil, ao dispor que o parentesco é natural ou civil conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem, consagrou a socioafetividade no ordenamento, em harmonia com a proteção constitucional da família plural (art. 226 da Constituição Federal). Se a questão posta fosse de mero reconhecimento de afeto no Direito de Família, não haveria controvérsia sobre a existência de laços interpessoais.

Todavia, o exame no âmbito eleitoral exige estrita observância da legalidade e da tipicidade das causas de inelegibilidade.

O parentesco colateral demanda parâmetros objetivos e genealógicos. O art. 1.594 do Código Civil ensina que os graus de parentesco se contam, na linha colateral, subindo de um dos parentes até o ascendente comum e descendo até encontrar o outro. A irmandade é, por definição legal, relação que pressupõe ascendente comum. Ora, o casamento dos genitores dos recorridos não lhes criou ascendente comum algum: o genitor (Rodolfo) permaneceu ascendente apenas de sua própria prole, e a genitora (Waldete) da sua. A afetividade constrói convivência social; não constrói, contudo, com efeito retroativo, um ancestral comum biológico ou civil.

Reforça essa constatação o art. 1.595, § 1º, do Código Civil, que limita o parentesco por afinidade aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge, não alcançando os descendentes recíprocos dos consortes (a afinidade não gera afinidade).

3. DA DISTINÇÃO QUANTO AOS PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Registro divergência adicional no cotejo dos julgados do Tribunal Superior Eleitoral trazidos ao debate.

No Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600196-67/SE (Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 20/03/2025) e no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600223-17.2024.6.25.0014 (caso de General Maynard/SE, Rel. Min. Nunes Marques, j. 17/03/2026), a Corte Superior admitiu a socioafetividade exclusivamente na linha reta parental, exigindo demonstração pública, contínua, notória e robusta da posse do estado de filho, nos termos do art. 1.593 do Código Civil.

No primeiro precedente referido, o TSE fixou que a caracterização da filiação socioafetiva, para fins de

inelegibilidade, depende de dois requisitos: (i) o laço afetivo entre as partes na qualidade de pai ou mãe e filho ou filha, e (ii) a exteriorização dessa condição no meio social. Acrescentou que a comprovação não se satisfaz com simples apreço e carinho, devendo o vínculo ser público e notório, de forma a ficar cabalmente evidenciado que a sociedade vê o parentesco como se fosse idêntico ao vínculo formal ou genético.

Já no segundo precedente, a Corte Superior Eleitoral consignou que a jurisprudência admite, em tese, o reconhecimento da filiação socioafetiva como modalidade de parentesco civil para fins de inelegibilidade reflexa, desde que amparada em prova pública, contínua, notória e robusta, e que o reconhecimento exige demonstração clara do estado de filho, com exteriorização social contínua, nos termos do art. 1.593 do Código Civil. A tese de julgamento repete a fórmula, segundo a qual a inelegibilidade pode ser reconhecida com fundamento em vínculo socioafetivo desde que comprovado por prova robusta e pública da posse do estado de filho.

Em ambos os precedentes, o objeto é a filiação socioafetiva e o requisito é o estado de filho. Não há neles nenhuma autorização jurisprudencial para estender a restrição à colateralidade entre adultos autônomos que nunca compartilharam criação conjunta ou dependência econômica.

A distinção foi bem destacada pela defesa em suas alegações finais (ID 10457639), ressaltando que o caso não se refere à parentalidade socioafetiva, mas à suposta irmandade socioafetiva entre adultos independentes, categoria que exige rigor probatório máximo e interpretação estrita das normas restritivas de direitos políticos. Afinal, a instrução demonstrou que os recorridos já eram adultos, autônomos e com vidas independentes quando seus genitores se casaram em 2012. Ficou comprovado que jamais existiu criação conjunta, coabitação, convivência sob o mesmo teto ou dependência econômica entre os recorridos. A prova testemunhal colhida em juízo atestou que a aproximação entre ambos ocorreu anos depois, em razão de vínculos estritamente profissionais, técnicos e políticos no âmbito da administração pública municipal.

A socioafetividade reconhecida no plano do Direito Civil não se transporta, por simples equivalência de nome, para o plano do Direito Eleitoral. No primeiro, ela produz efeitos que a lei civil lhe atribui e que o Código organiza. No segundo, ela só produziria efeito de inelegibilidade se a norma constitucional expressamente a contemplasse no rol do art. 14, § 7º, da Carta Magna e norma de regência que exige interpretação estrita, vedada a analogia *in malam partem* e não a contemplou.

Os paradigmas da Corte Superior não afirmam o contrário, admitindo o vínculo socioafetivo em linha reta, com ancoragem em dispositivo civil expresso, e, ainda assim, exigem prova de rigor severo, tendo concluído, no caso de General Maynard, pela insuficiência de postagens em redes sociais e depoimentos para cassar registro ou diploma.

Estender o que aqueles julgados disseram sobre o estado de filho a uma irmandade que não decorre de ascendente comum, que não tem nome no Código, que não tem regime jurídico próprio e que a Constituição não menciona importaria alargar, por via hermenêutica, o âmbito de norma restritiva de direito fundamental.

Ademais, mesmo que se cogitasse da aplicação em tese da socioafetividade, os paradigmas do TSE assentam que publicações pontuais em redes sociais e depoimentos orais ambíguos não satisfazem o padrão de prova qualificada exigido para cassar mandato legitimado pelo sufrágio.

Nesse contexto, adiro integralmente à tese da taxatividade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, cuja interpretação deve ser estrita, sendo vedada a criação hermenêutica de novas restrições aos direitos políticos sem respaldo em lei complementar (art. 14, § 9º, da CF).

4. DA TÉCNICA PROCESSUAL: NATUREZA DO RCED E DISPOSITIVO ADEQUADO

Por derradeiro, anoto divergência de técnica processual, oferecida em espírito de colaboração institucional.

O eminente Relator formulou seu dispositivo em termos de desprovimento recursal. Nada obstante o Código Eleitoral utilize a nomenclatura de recurso, a doutrina e a jurisprudência consagram que o Recurso Contra Expedição de Diploma ostenta natureza de verdadeira ação autônoma de impugnação de mandato.

Por conseguinte, a fórmula técnica adequada de julgamento não é a de negar provimento a apelo, mas sim a de julgar improcedente o pedido formulado na inicial, preservando-se a higidez do ato de diplomação.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOMPANHO o eminente Relator no mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido no presente Recurso Contra Expedição de Diploma, mantendo integralmente válidos e eficazes os diplomas expedidos a CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA e a NICOLLAS VON MEYNARD THEOTONIO COSTA para os cargos de Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Atalaia/AL nas Eleições de 2024. Contudo, deixo registradas as DIVERGÊNCIAS de fundamento expostas neste voto-vista, relacionadas, especificamente: a) à rejeição da existência fática de fraternidade socioafetiva, ante a insuficiência da posse do estado de família e a incidência do princípio do *in dubio pro suffragio*; b) à inviabilidade dogmática do parentesco colateral sem ascendente comum no plano do Direito Civil (art. 1.594 do Código Civil); c) à distinção dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, circunscritos à filiação em linha reta e dependentes de prova qualificada; e d) à natureza jurídica do RCED como ação de impugnação de mandato autônoma.

É como voto.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator Designado

VOTO

I - DAS QUESTÕES PRELIMINARES

11. Cuido, inicialmente, dos pressupostos de admissibilidade, que examino um a um, dada a gravidade da pretensão deduzida e a circunstância de pender, no Tribunal Superior Eleitoral, agravo relativo ao juízo de admissão desta demanda.

12. Do cabimento. Dispõe o art. 262 do Código Eleitoral, na redação conferida pela Lei nº 12.891/2013, que o recurso contra a expedição de diploma cabe somente nas hipóteses de inelegibilidade superveniente, de inelegibilidade de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. O rol é fechado, e a causa de pedir destes autos amolda-se com precisão à segunda hipótese: invoca-se a inelegibilidade reflexa do art. 14, § 7º, da Constituição da República, cuja índole constitucional dispensa a exigência de superveniência ao registro, de modo que a alegação de causa preexistente não obsta o conhecimento. Assim qualificou a demanda a decisão monocrática de ID 10304156, ao consignar tratar-se de ação de natureza constitucional-eleitoral destinada a desconstituir o diploma sob fundamento de inelegibilidade constitucional, e nessa qualificação convergiram todos os pronunciamentos posteriores. A competência originária deste Tribunal para o processamento e julgamento do recurso contra a expedição de diploma relativo a eleições municipais é matéria assente e não foi questionada por qualquer das partes.

13. Da legitimidade e do interesse. Os recorrentes IATAHANDSON DE MEDEIROS SILVA e FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE JÚNIOR qualificaram-se, na petição inicial, como candidatos a vereador no pleito de 2024 no Município de Atalaia, o primeiro pelo Partido da Social Democracia Brasileira, sob o RRC nº 56.710.320-0001-67, e o segundo pelo Partido Democrático Trabalhista, sob o RRC nº 56.809.151/0001-40 (ID 10288250). Candidatos que disputaram o mesmo pleito, na mesma circunscrição, ostentam legitimidade e interesse para postular a desconstituição de diploma expedido em desconformidade com as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, porquanto o interesse tutelado é o da regularidade e da legitimidade do próprio pleito, e não apenas o proveito individual do impugnante. A matéria, de resto, não foi objeto de impugnação pelos recorridos nem pelo Ministério Público Eleitoral em nenhuma das oportunidades em que se manifestaram.

14. Da tempestividade. A petição inicial foi datada de 20 de dezembro de 2024, assinada eletronicamente em 21 de dezembro e protocolizada em 22 de dezembro de 2024, perante o Juízo da 6ª Zona Eleitoral, com sede em Atalaia (IDs 10288249 e 10288250). Nenhum dos recorridos suscitou intempestividade, tampouco o fez o Ministério Público Eleitoral, e não há nos autos elemento que a infirme.

15. Da preclusão quanto à alegada inépcia. A preliminar de ausência de lastro probatório mínimo, deduzida nas contrarrazões (IDs 10288313 e 10288323), foi acolhida pela decisão de ID 10304156 e, em seguida, superada pela decisão de retratação de ID 10317367, que deu provimento ao agravo interno de IDs 10306884 e 10307068 e determinou o regular processamento do feito. Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração (IDs 10319624 e 10319626), rejeitados pelo Plenário no acórdão de ID 10347126, cujo recurso especial não foi admitido (ID 10367474), pendendo de exame no Tribunal Superior Eleitoral apenas o agravo processado em autos suplementares. Operou-se, no âmbito deste Regional, a preclusão a que alude o art. 507 do Código de Processo Civil, sendo defeso reabrir capítulo já decidido por órgão colegiado. Conheço, pois, do recurso.

16. Da arguição de intempestividade da manifestação de ID 10397830. Na petição de ID 10398523, protocolizada em 31 de outubro de 2025, os recorrentes sustentaram a intempestividade da manifestação apresentada pelo recorrido NICOLLAS, invocando a orientação, efetivamente correta, de que o art. 219 do Código de Processo Civil não incide nos feitos eleitorais, cuja contagem se faz em dias corridos. O recorrido rebateu a arguição no ID 10400565, demonstrando que a Portaria da Presidência deste Tribunal nº 170/2025 suspendeu o expediente forense nos dias 27 e 28 de outubro de 2025, por ocasião do Dia do Servidor Público, com o que o termo final, ainda que computado o prazo em dias corridos, deslocou-se para 29 de outubro, data do protocolo. A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10404606, opinou pelo indeferimento do desentranhamento, registrando a plena tempestividade da peça a despeito da sinalização de decurso de prazo lançada automaticamente pelo sistema eletrônico. Acompanho o Parquet. A suspensão do expediente, formalizada em ato normativo da Presidência, prorroga o termo final por imperativo legal, e o registro automático do sistema não constitui ato decisório nem produz preclusão. Acresço, ainda, que a peça impugnada não se limitou a aderir aos requerimentos da litisconsorte CECÍLIA formulados no ID 10386007: nela o recorrido deduziu pleito próprio de chamamento do feito à ordem, para que a vista aberta pelo despacho de ID 10386130 alcançasse também os seus requerimentos de inadmissibilidade e desentranhamento, reiterados desde as contrarrazões ao agravo interno (ID 10312752), os embargos de declaração (ID 10319624) e a manifestação de provas (ID 10384367, retificada pelo ID 10384388). Cuida-se, portanto, de manifestação que veicula pretensão autônoma de parte, cujo desentranhamento agravaria, em vez de sanar, a alegação de deficiência de prestação jurisdicional que o próprio recorrido deduz. Rejeito a preliminar e indefiro o desentranhamento.

II - DAS QUESTÕES INCIDENTAIS PRÉVIAS AO MÉRITO: DELIMITAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO E ARGUIÇÃO DE NULIDADE

17. Superadas as preliminares, impõe-se decidir aquilo que as decisões anteriores expressamente reservaram ao momento oportuno. A decisão de ID 10317367 delimitou o escopo de sua análise à petição inicial originária, sem valer-se dos documentos apresentados com o agravo, e o acórdão de ID 10347126 rejeitou os aclaratórios precisamente por isso, remetendo a admissibilidade daquela documentação ao momento processual próprio. A decisão saneadora de ID 10410111, por sua vez, consignou de modo expresso que o debate sobre a admissibilidade dos documentos juntados no curso do processo seria objeto de análise oportuna. Esse momento é este. Convém, desde logo, qualificar corretamente a matéria, porque de sua qualificação depende o lugar que ocupa na estrutura deste voto. Não se trata de questão prejudicial em sentido próprio: prejudicial é aquela cuja solução condiciona logicamente o julgamento do pedido e que poderia constituir objeto de ação autônoma, aptidão que o art. 503, § 1º, do Código de Processo Civil pressupõe ao admitir que sobre ela recaia a coisa julgada. A admissibilidade de documentos não ostenta essa natureza: é questão incidental, própria da fase de organização e saneamento do processo, cuja função é delimitar a base de cognição sobre a qual o mérito será apreciado. Tampouco a acolho como matéria de ordem pública, qualificação que o recorrido NICOLLAS lhe atribuiu na petição de ID 10397830 e que reputo excessiva, tratando-se de questão sujeita à iniciativa das partes e à preclusão. Nem por isso comporta exame perfunctório, e por duas razões: os três pronunciamentos acima referidos reservaram-na expressamente para esta oportunidade, e o recorrido NICOLLAS converteu o silêncio a seu respeito em arguição de nulidade, que adiante enfrento no item 28. Decido-a, pois, antes do mérito, não por prejudicialidade lógica, mas porque a definição do acervo precede, necessariamente, a valoração da prova.

18. Os pedidos pendentes são quatro, e convém enunciá-los com precisão, porque de sua enunciação incompleta poderia resultar decisão igualmente incompleta. Primeiro, o de CECÍLIA, formulado no ID

10386007, de inadmissibilidade e desentranhamento de todos os documentos juntados após a petição inicial. Segundo, o de NICOLLAS, deduzido nas contrarrazões ao agravo interno (ID 10312752), reiterado nos embargos de declaração (ID 10319624), na impugnação de IDs 10322659 e 10322661, na manifestação de provas (ID 10384367, retificada pelo ID 10384388) e, por fim, na petição de ID 10397830, de inadmissibilidade e desentranhamento tanto dos registros acostados ao agravo interno, que identifica como os documentos de IDs 10306885 a 10307067 e 10307071 a 10307103, quanto do parecer trazido pelos recorrentes no ID 10319871, quanto ainda das matérias jornalísticas e da pesquisa de opinião. Terceiro, o pedido de advertência quanto a novas juntadas. Quarto, o de condenação dos recorrentes por litigância de má-fé, formulado por CECÍLIA e a que NICOLLAS aderiu. A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 10404606, delimitou o acervo que reputava valorável e sustentou a preclusão da documentação apresentada após as contrarrazões, orientação reiterada no parecer final de ID 10465449.

19. Antes de examinar os documentos, cumpre confrontar as teses em disputa, que não são duas, mas três, e que convergem sobre um mesmo precedente com leituras opostas. Os recorridos sustentam, nas contrarrazões ao agravo interno (ID 10312752), nos embargos de declaração (ID 10319624) e na petição de ID 10397830, que a juntada posterior à defesa configura inovação probatória extemporânea, com violação dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil e da preclusão consumativa. A Procuradoria Regional Eleitoral, nas manifestações de IDs 10404606 e 10465449, acolhe em parte esse entendimento: delimita como valorável o acervo da inicial, o das contrarrazões, os documentos de IDs 10384431 a 10385461 e a prova testemunhal, reputando preclusos os demais documentos anexados após as contrarrazões, consistentes em capturas de postagens de redes sociais. E o faz invocando a orientação, extraída do Recurso Especial Eleitoral nº 114/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi e julgado em 2 de maio de 2012, e do Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1501591/MG, relatado pela Ministra Laurita Vaz e julgado em 28 de novembro de 2013, segundo a qual não se exige prova pré-constituída para o ajuizamento do recurso contra expedição de diploma, no qual se admite ampla dilação probatória desde que as provas já estejam indicadas na inicial. Os recorrentes, por sua vez, invocam exatamente a mesma orientação em sentido contrário. Na manifestação de IDs 10396560 e 10396561, sustentam, no item 6, que o instituto não ostenta natureza recursal, cuidando-se de verdadeira ação, na lição de José Jairo Gomes ali transcrita, do que decorre a submissão ao regime probatório das ações e não à vedação de inovação própria das vias recursais; no item 7, transcrevem o Recurso Especial Eleitoral nº 3970669/PI, relatado pelo Ministro Marcelo Ribeiro e julgado em 8 de abril de 2010, pela fórmula de que é cabível a ampla dilação probatória nos recursos contra expedição de diploma desde que o autor indique, na petição inicial, as provas que pretende produzir; no item 9, afirmam ter cumprido esse ônus e estar ainda aberta a instrução, com contraditório efetivado; no item 11, sustentam que os documentos posteriores apenas complementam os da inicial, sem inovação da causa de pedir; e, no item 8, apontam que a própria recorrida admite a dilação, tanto que requereu prova oral.

20. A divergência, como se vê, não recai sobre a norma aplicável, que ambas as partes e o Ministério Público extraem do mesmo repositório, mas sobre o significado da expressão provas indicadas na inicial. A Procuradoria a lê como documento já juntado; os recorrentes, como meio de prova anunciado. Filio-me à segunda leitura, e o faço pelo próprio texto do precedente. Ao condicionar a dilação a que o autor indique as provas que pretende produzir, o julgado emprega verbo que pressupõe produção futura, incompatível com a exigência de juntada prévia. Se o documento devesse necessariamente instruir a exordial, a fórmula seria vazia, pois nada restaria a produzir e a dilação probatória, expressamente admitida, não teria objeto. Acresce que a premissa de que a prova pré-constituída não é exigida para o ajuizamento é afirmada no mesmo aresto e por ambos os pareceres ministeriais reproduzida e seria contraditada por interpretação que, na prática, a

restabelecesse. Assento, portanto, que satisfaz o requisito o autor que anuncia, na petição inicial, o meio de prova de que pretende valer-se. E os recorrentes o anunciaram: a exordial indicou, como prova documental, as postagens veiculadas nas redes sociais em perfis públicos, e protestou pela prova testemunhal, com apresentação de rol.

21. Fixada a premissa, ela não resolve tudo, e é preciso dizer por quê. A amplitude reconhecida autoriza produzir prova no curso da instrução; não autoriza reter documento que já se possuía. Uma coisa é a parte vir a obter, depois de ajuizada a demanda, elemento que não detinha; outra, inteiramente diversa, é guardar consigo documento pré-constituído e apresentá-lo quando lhe convenha, ao arripio do art. 434 do Código de Processo Civil, que impõe ao autor instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações. A distinção não é acadêmica: ela decide, neste processo, sortes diferentes para conjuntos documentais que os recorrentes trataram como se fossem um só. Examino-os, pois, separadamente.

22. O primeiro bloco é o da petição inicial. Compõe-se da certidão de casamento dos genitores dos recorridos (ID 10288252) e do conjunto de capturas e vídeos extraídos de redes sociais (IDs 10288253, 10288304, 10288305, 10288306 e 10288307). Cabe assinalar, porque relevante ao valor probante que adiante se examinará, que essas capturas não constituem meras impressões de tela. Foram produzidas mediante registro eletrônico de conteúdo digital, sob o identificador 6765-dfd6-6336-3eca, em sessão realizada em 20 de dezembro de 2024, com metadados, resumos criptográficos por arquivo e consignação das URLs de origem. A documentação é tempestiva, na forma do art. 434 do Código de Processo Civil, não foi objeto de pedido de desentranhamento, e sua autenticidade não foi impugnada por qualquer meio idôneo, limitando-se os recorridos a contestar-lhe o significado, e não a integridade.

23. O segundo bloco veio com o agravo interno, protocolizado em 5 de maio de 2025, e compreende os documentos de IDs 10306885 a 10307067 e 10307071 a 10307103, na delimitação que o próprio recorrido NICOLLAS lhes deu na petição de ID 10397830. Trata-se de nove registros eletrônicos autônomos, sob os identificadores iniciados por 6819, todos realizados na própria data do protocolo, por responsável técnico identificado nos autos, e que retratam publicações de 24 de janeiro de 2014, 14 de março de 2014, 30 de junho de 2015, 21 de maio de 2016, 6 de janeiro de 2016, 9 de janeiro de 2017, 15 de abril de 2017, 18 de dezembro de 2017 e 12 de agosto de 2018, oriundas de perfil de terceiro. Admito-o, e faço-o com fundamento na premissa fixada no item 20: cuida-se de prova documental do exato gênero anunciado na exordial, produzida no curso de instrução ainda aberta, sobre a qual os recorridos exerceram contraditório específico e produziram contraprova documental e oral. Não há inovação da causa de pedir nem introdução de fato novo, mas acréscimo de exemplares da mesma espécie de prova, relativos ao mesmo fato controvertido delimitado desde a citação. Registro, quanto a esse bloco, que os recorrentes invocaram também o parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil, ao argumento de que as publicações somente então se teriam tornado acessíveis. Não me valho desse fundamento: a data de captura demonstra quando o registro foi produzido, não quando o conteúdo se tornou acessível. A admissão não depende dele. O que não se demonstrou, e é o que importa, é que os recorrentes já detivessem esse material antes do ajuizamento.

24. O terceiro bloco foi apresentado em 26 de setembro de 2025, com a petição de especificação de provas, e reclama exame desdobrado, porque heterogêneo. De um lado, os documentos de IDs 10384431, 10385461 e 10385462, consistentes em pesquisa de opinião divulgada em 2025 e em matérias jornalísticas que a reproduzem. De outro, os registros eletrônicos de IDs 10384432 a 10384453 e 10385454 a 10385460, sob os

identificadores iniciados por 670f.

25. Quanto aos primeiros, a superveniência é incontroversa, pois se trata de material produzido em 2025, e nesse ponto acompanho a delimitação da Procuradoria Regional Eleitoral. Admito-os. Nego-lhes, contudo, aptidão para influir no julgamento, e por razão que os próprios recorrentes fornecem: no item 22 da manifestação de ID 10396561, esclarecem que o ponto central não reside no rigor metodológico do levantamento, mas em sua repercussão jornalística. Ora, sem registro perante a Justiça Eleitoral, sem indicação de metodologia, universo, amostragem e responsável técnico e deficiências apontadas pela recorrida com invocação dos arts. 369, 370 e 373 do Código de Processo Civil e não infirmadas e, o levantamento não demonstra percepção social alguma, e as matérias que o reproduzem não lhe emprestam a idoneidade que lhe falta na origem. A reputatio, neste processo, apurou-se por outros meios, e não por ele.

26. Quanto aos registros eletrônicos de IDs 10384432 a 10384453 e 10385454 a 10385460, a solução é diversa, e decorre do exame dos metadados. As cinco sessões de captura que os compõem foram realizadas no dia 16 de outubro de 2024, pelo mesmo responsável técnico que executou a captura instrutória da petição inicial. Vale dizer: o material já se encontrava em poder dos recorrentes mais de dois meses antes do ajuizamento desta demanda, ocorrido em 22 de dezembro de 2024, e poderia e deveria tê-la instruído. A justificativa oferecida no item 3 da manifestação de ID 10396561 e no item 8 das alegações finais de ID 10456280, segundo a qual tais publicações somente naquele momento se teriam tornado acessíveis, é desmentida pela datação dos próprios arquivos que a parte trouxe aos autos. Não se cuida, aqui, de dilação probatória no curso da instrução, que acima admiti, mas de apresentação diferida de documento pré-constituído e disponível, em desatenção ao art. 434 do Código de Processo Civil. DEFIRO, nesse ponto e nessa extensão, o pedido formulado por CECÍLIA no ID 10386007 e ratificado por NICOLLAS no ID 10397830, e determino o desentranhamento dos referidos documentos. Consigno que esse desentranhamento não contamina o segundo bloco nem qualquer outro elemento dos autos: o critério que os separa é objetivo e verificável nos próprios documentos, pois as capturas do segundo bloco datam de 5 de maio de 2025, posteriores ao ajuizamento, sem demonstração de posse anterior, ao passo que as ora excluídas datam de 16 de outubro de 2024 e a posse anterior está provada pelo registro que a própria parte produziu. Anoto, ainda, que a exclusão em nada altera o julgamento do mérito, porquanto nenhum dos documentos desentranhados é invocado nos capítulos seguintes deste voto.

27. Resta o capítulo dos pareceres jurídicos. Os recorridos acostaram, com as contrarrazões, parecer subscrito pelo Professor Marcos Bernardes de Mello (ID 10288322); os recorrentes, após os aclaratórios, parecer da lavra da Desembargadora Maria Berenice Dias (ID 10319871), esclarecendo, nos itens 13 e 17 da manifestação de ID 10396561, que não o intitularam prova técnica ou pericial e que sua finalidade é oferecer subsídios teórico-jurídicos aos julgadores. A qualificação é correta. Parecer de jurista não é meio de prova: não introduz fato no processo, não se submete a contraditório instrutório e não vincula o julgador, constituindo reforço de argumentação equiparável, em regime processual, à juntada de precedentes ou de excertos doutrinários, admissível enquanto não encerrada a instrução. Não se lhe aplica, por isso, o regime preclusivo do art. 435 do Código de Processo Civil, e desentranhar o parecer de uma das partes conservando o da outra romperia a paridade de armas assegurada pelo art. 7º do mesmo diploma. Indefiro os pedidos recíprocos de desentranhamento dos pareceres, bem como o requerimento de advertência.

28. Uma palavra final sobre este capítulo, e ela é devida ao recorrido NICOLLAS. Ao longo do processo, e de modo expresso na petição de ID 10397830, sustentou ele que a ausência de pronunciamento sobre os seus

pedidos de desentranhamento configuraria negativa de prestação jurisdicional, na dicção do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 275 do Código Eleitoral, com a consequente nulidade processual e tese que constitui, segundo ali afirma, o fundamento principal do agravo em recurso especial que tramita em autos suplementares perante o Tribunal Superior Eleitoral. A arguição, por dirigir-se a vício que precederia o exame do mérito, exige resposta explícita. E a resposta é a seguinte: a omissão apontada, que efetivamente se justificava enquanto a matéria estava reservada ao momento processual próprio, fica desde já suprida. Os pedidos de desentranhamento deduzidos por ambos os recorridos, e não apenas os da litisconsorte, foram enunciados no item 18 e recebem, nos itens 22 a 27, decisão expressa, individualizada por bloco documental, acolhida em parte e acompanhada dos respectivos fundamentos. Não subsiste, por conseguinte, nulidade a declarar, nem prestação jurisdicional a suprir. Registro, ainda, que nenhum dos recorridos deduziu, em suas alegações finais de IDs 10456330 e 10457639, preliminar de nulidade, de incompetência, de ilegitimidade ou qualquer outra questão prévia que obstasse o exame do mérito, limitando-se ambos a postular a improcedência do pedido, de sorte que, ressalvada a arguição ora enfrentada, inexistente matéria preliminar pendente.

29. Em síntese: admito os documentos da petição inicial, os acostados ao agravo interno e os de IDs 10384431, 10385461 e 10385462, estes sem aptidão probatória; determino o desentranhamento dos documentos de IDs 10384432 a 10384453 e 10385454 a 10385460; indefiro o desentranhamento dos pareceres; e afasto a arguição de nulidade. Advirto que a admissibilidade não se confunde com o valor probante de cada elemento, aferição que passo a fazer.

III - DO MÉRITO

III.1 - Da questão de fato: a existência do vínculo socioafetivo

30. Delimitado o acervo, cumpre enfrentar a primeira das duas indagações que a causa suscita, e que devem ser rigorosamente separadas sob pena de confusão metodológica: existe, no plano dos fatos, relação de irmandade socioafetiva entre Cecília Lima Herrmann Rocha e Nicollas von Meynard Theotonio Costa? E, existindo, tal relação é apta a atrair a incidência do art. 14, § 7º, da Constituição Federal?

31. À primeira pergunta respondo afirmativamente, e o faço com convicção, apartando-me, quanto a este capítulo, da conclusão a que chegou a douta Procuradoria Regional Eleitoral no parecer de ID 10465449.

32. A socioafetividade não se apura por declaração formal, tampouco por registro público. Afere-se pela posse do estado de família, categoria que a doutrina clássica decompõe em três elementos: o nome, pelo qual a pessoa é designada no meio em que vive; o tratamento, isto é, a conduta recíproca condizente com o vínculo alegado; e a fama, entendida como o reconhecimento daquela condição pela comunidade. Pontes de Miranda a qualificava como ato-fato jurídico, cujo resultado se reveste de consequências jurídicas independentemente da vontade dirigida a produzi-las. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, sob o regime da repercussão geral (Tema 622), consagrou a prevalência da realidade afetiva sobre a origem biológica no âmbito das relações de parentesco, na esteira da compreensão plural de família que se extrai do art. 226 da Constituição e que a Corte já assentara no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277.

33. A prova dos autos é convergente e, no meu sentir, robusta. Examino-a por blocos.

34. O arco documental produzido por terceiro. Os registros eletrônicos de IDs 10306885 a 10306893 retratam publicações veiculadas em perfil de Waldete Alves Theotonio Herrmann, genitora do recorrido e cônjuge do genitor da recorrida, datadas de 24 de janeiro de 2014 (ID 10306892), 14 de março de 2014 (ID 10306888), 30 de junho de 2015 (ID 10306893), 21 de maio de 2016 (ID 10306891), 6 de janeiro de 2016 (ID 10306885), 9 de janeiro de 2017 (ID 10306886), 15 de abril de 2017 (ID 10306889), 18 de dezembro de 2017 (ID 10306890) e 12 de agosto de 2018 (ID 10306887). O conteúdo é o da vida doméstica ordinária: em março de 2014, a publicante registra o próprio filho em convívio com o filho da recorrida; em junho de 2015, fotografa reunião familiar realizada em Pilar, cidade onde então residia a recorrida com o cônjuge, batizando o evento com o sobrenome da família deste; em dezembro de 2017, retrata o magistrado Rodolfo Osório Gatto Herrmann ladeado pelos enteados e pelo neto; em agosto de 2018, celebra o Dia dos Pais com o grupo familiar reunido, publicação em que a própria recorrida comenta cumprimentando o genitor. Registre-se o dado de maior relevo: nenhuma dessas publicações provém dos recorridos, o que lhes retira qualquer suspeição de artifício construído para consumo eleitoral, e todas antecedem em anos o ingresso do recorrido em funções jurídicas na administração municipal.

35. As publicações dos próprios recorridos. No registro de ID 10288253, extraído do endereço eletrônico consignado no relatório de captura de ID 10288307, é o próprio recorrido quem publica, em janeiro de 2021, fotografia ao lado da recorrida por ocasião da posse desta no primeiro mandato, e o registro é espontaneamente lido por terceiros como retrato de família, conforme comentários de três perfis distintos ali reproduzidos. No documento de ID 10288305, datado de 13 de julho de 2022, a recorrida homenageia o genitor em publicação na qual marca, e apenas marca, a irmã consanguínea Marília, o recorrido e a madrasta, encerrando com saudação em primeira pessoa do plural. A recorrida fala por um grupo, e esse grupo é rigorosamente o núcleo familiar: nenhum correligionário, nenhum amigo, nenhum estranho ao vínculo.

36. A alteração do teor de publicação em rede social. Esta questão reclama exame detido, porque dela os recorrentes extraem consequência de peso e porque a matéria envolve a valoração de prova digital. Começo pela origem da alegação. Ela não foi construída no curso do processo: consta do item 11 da petição inicial (ID 10288250, p. 5), onde se afirma que publicações foram adaptadas em data próxima ao pleito, com a finalidade de ocultar o parentesco, e do item 12 da mesma peça, no qual se sustenta que outra publicação antiga foi apagada do perfil da recorrida. A tese, portanto, é contemporânea ao ajuizamento, tendo sido reiterada na petição de IDs 10396560 e 10396561, itens 30 e 31, e nos itens 11 e 12 das alegações finais de ID 10456280.

37. Passo ao suporte documental. A publicação em causa é a homenagem da recorrida ao aniversário do recorrido, cuja imagem foi capturada no documento de ID 10288304, correspondente ao arquivo image-2 do registro eletrônico de ID 10288307. O relatório da sessão permite reconstituir a diligência com precisão cronométrica: às 18h23min39s de 20 de dezembro de 2024 o operador acessou manualmente o endereço eletrônico da publicação, e às 18h23min48s foi gerada a imagem correspondente, com 494,80 KB, à qual se apuseram resumos criptográficos nos algoritmos SHA-512 e SHA-3-512, tudo consignado no relatório que integra os autos. O que a captura documenta é duplo: primeiro, que o texto então visível designava o recorrido como meu querido; segundo, e sobretudo, que a própria plataforma exibia, ao lado da publicação, a marca indicativa de que o conteúdo fora editado. Esse segundo dado merece destaque, porque não é

declaração da parte nem inferência do intérprete, e sim informação gerada automaticamente pelo provedor de aplicação, que a insere sem intervenção do usuário e precisamente para sinalizar ao público que o conteúdo originalmente publicado não é aquele que se lê. Cumpre, todavia, ser rigoroso quanto ao alcance dessa prova. A captura certifica que houve alteração; não certifica qual era o teor anterior. A afirmação de que a publicação designava o recorrido como meu irmão e o descrevia como irmão tão especial na minha vida é assertiva das razões recursais, deduzida no item 11 da inicial e detalhada no item 11 das alegações finais de ID 10456280, e não vem acompanhada de captura certificada da versão pretérita. O mesmo se diga da publicação que se afirma suprimida: peça excluída do perfil não comporta, por definição, captura da fonte, tendo a inicial exibido apenas recorte de tela. Valoro ambos os elementos com a reserva que a natureza da prova impõe.

38. Decisivo, todavia, é o comportamento processual dos recorridos diante da imputação. Ao longo de todo o iter, e a despeito de a alegação figurar na petição inicial desde dezembro de 2024, nenhum dos recorridos negou que a publicação tenha sido editada, tampouco que outra tenha sido apagada. As contrarrazões de IDs 10288314 e 10288324 não enfrentam o ponto. As alegações finais de ID 10456330 e de ID 10457639 igualmente não o enfrentam: o item 3.9 desta última, ao tratar especificamente das publicações em redes sociais, enumera a homenagem ao genitor, a fotografia da posse, a postagem de aniversário do recorrido, a foto do Dia dos Pais e os registros de 2014, 2015 e 2017, para sustentar que nada disso demonstra núcleo familiar comum e que tais publicações se explicam por laços sociais, políticos e profissionais, sem que em momento algum se afirme que a edição não ocorreu ou que a supressão não se deu. Não se trata, aqui, de exigir da defesa prova negativa: trata-se de constatar que um fato imputado desde a inicial, apto a ser desmentido por quem detém o controle do próprio perfil e a quem bastaria uma linha para negá-lo, atravessou dois anos de litígio sem contestação específica. A norma do art. 374, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, dispensa de prova os fatos admitidos no processo como incontroversos, e é nessa condição que recebo a ocorrência da alteração.

39. Extraio daí a seguinte conclusão. A edição do texto, ocorrida em período próximo ao pleito segundo alegação não contrariada, revela que a recorrida atribuiu à designação empregada uma repercussão que entendeu conveniente suprimir. Ninguém corrige aquilo que reputa inverídico: retifica-se o que se sabe verdadeiro e se teme oponível. O comportamento é, por isso, indício que corrobora a existência do vínculo e que se soma, sem contradizê-lo, ao arco documental produzido por terceiro e à prova oral. Consigno, porém, com a franqueza que o caso exige, que se trata de elemento corroborativo e não de fundamento autônomo: ainda que dele integralmente se prescindisse, a conclusão fática deste voto permaneceria de pé, sustentada pelas publicações de IDs 10306885 a 10306893, pelos documentos de IDs 10288253 e 10288305 e pelos depoimentos colhidos nas duas assentadas.

40. A prova oral. As assentadas de 5 de março e de 16 de abril de 2026 foram integralmente gravadas, e os registros audiovisuais vieram aos autos com a devolução da Carta de Ordem nº 0600001-44.2026.6.02.0006 (IDs 10441572 a 10441577). Transcrevo, a seguir, os excertos que efetivamente fundamentam a convicção que formei, com indicação dos respectivos marcos de tempo, e enfrento, em cada caso, a leitura que deles fazem os recorridos.

41. Ana Paula Santos Costa Almeida, ouvida na primeira assentada, foi a testemunha que descreveu com maior densidade o conteúdo da relação. Ao ser indagada sobre a natureza do vínculo, respondeu: "Era de irmã mesmo. Era muito carinho. Era aquela proteção de colocar debaixo dos braços." Quanto à

exteriorização pública, narrou: "Ela sempre apresentava até nos comícios. No microfone, para todo mundo: Estou aqui com os meus irmãos. Não tinha como." Sobre a repercussão do vínculo no cotidiano da administração, acrescentou: "Ver se passa na frente, porque é o irmão da Cecília que está aí. Tinha muito isso quando chegava a família, que é prioridade." E, questionada sobre eventual dúvida da comunidade, foi categórica: "Nem. Ninguém tem dúvida nisso." Os excertos constam do item 24, alínea c, das alegações finais de ID 10456280. A esses acrescento dois outros, colhidos não da peça dos recorrentes, mas da transcrição feita pelos próprios recorridos à página 19 das alegações finais de ID 10456330, e que reputo dos mais significativos de toda a instrução. Indagada "Foi ela que te falou que eles eram irmãos?", a testemunha respondeu "Sim" (00:37:17-00:37:27); e, logo adiante, acrescentou: "Eles se apresentavam assim" (00:40:56-00:41:00). O plural não é acidente de linguagem. A defesa trouxe o excerto para demonstrar que o conhecimento da testemunha era declaratório, e acabou documentando que a apresentação como irmãos partia de ambos os recorridos, e não apenas da recorrida. Está aí, em uma linha transcrita por quem tinha todo o interesse em não a transcrever, o elemento do tratamento recíproco.

42. Os recorridos opõem a esse depoimento reparos que devem ser enfrentados sem rodeios, porque tocam a credibilidade da prova. Extraem-se das alegações finais de IDs 10456330 e 10457639. A testemunha declarou conhecer a recorrida desde 2012, com vínculo maior a partir de 2015: "Eu conheço a Cecília desde 2012, mas a gente teve um vínculo maior desde 2015" (00:35:44-00:35:55); indagada pelo Juízo se presenciara a criação conjunta dos recorridos, respondeu "Olhe, a Cecília me falava isso..." (00:54:41-00:55:22); declarou exercer função na Administração Municipal de Pilar desde 2015; sobre a origem do convite para depor, disse "Renato" (00:50:37-00:50:55), nome do ex-cônjuge da recorrida; e, sobre sua inserção política, afirmou "Eu sou do grupo do Renato, da Fátima" (00:52:10-00:52:30). Os recorridos documentam, ainda, com remissão a matérias da imprensa alagoana, que Renato Filho lidera agrupamento de oposição à recorrida no Município de Atalaia após o rompimento do vínculo conjugal. Aprecio o ponto com o cuidado que merece. Os próprios recorridos ressaltaram, na peça de ID 10456330, não pretender extrair daí presunção de parcialidade, mas apenas recomendar cautela na valoração, e é assim que recebo a objeção. A testemunha não foi contraditada, nem se lhe opôs impedimento ou suspeição no momento próprio, na forma do art. 457, § 1º, do Código de Processo Civil, tampouco se requereu fosse ouvida como informante. Acresce que a adversidade política, neste processo, é dado estrutural: o recurso contra a expedição de diploma é manejado por quem disputou o pleito contra os diplomados, e seria contraditório exigir, para instruí-lo, testemunhas alheias à disputa. O que ao julgador cumpre, e é o que faço, é não assentar convicção sobre depoimento isolado de pessoa politicamente vinculada, cotejando-o com prova de origem diversa. Onde o depoimento converge com essas fontes, valoro-o; onde fosse a única base, não o tomo por suficiente.

43. Augusto César Vasconcelos de Araújo, também ouvido na primeira assentada, descreveu a forma como o vínculo lhe foi apresentado: "Foi me apresentado como irmão dela", esclarecendo, ao ser perguntado quem o apresentara, "Ela mesma" (00:14:21-00:14:28). Confirmou que o recorrido corroborava a apresentação, respondendo "Irmãos também", e, indagado sobre como percebia a relação na residência, na campanha e na cidade, afirmou: "Todas eram as mesmas." Questionado se alguém na comunidade duvidava do vínculo, respondeu "Não." E, sobre a posição social do então cônjuge da recorrida perante o recorrido, declarou: "Cunhado." Os três últimos excertos constam do item 24, alínea b, das alegações finais de ID 10456280. Registro, por coerência com o que acima assentei, que também esta testemunha declarou atuação política no pleito de 2024 ao lado de Fátima Rezende (00:28:07-00:28:32), circunstância apontada pelos recorridos e que igualmente não conduziu a contradita.

44. Os recorridos sustentam que esse depoimento nada prova, e apoiam-se em duas respostas. A primeira foi dada ao Ministério Público Eleitoral: indagado "Quando o senhor tomou conhecimento que eram irmãos, foi só pela palavra da Cecília?", o depoente respondeu "Isso" (00:33:48-00:33:57). A segunda foi a negativa quanto a haver presenciado convivência familiar típica de irmãos: "Não" (00:31:03-00:31:33). A objeção, com a devida vênia, confirma aquilo que pretende afastar, e explico por quê. O elemento do nome, na posse do estado de família, consiste precisamente em ser a pessoa designada por aquela condição no meio em que vive, e quem a designa é, antes de todos, o próprio interessado. Quando a testemunha esclarece que soube do vínculo pela palavra da recorrida, não está confessando desconhecimento: está atestando que era a própria recorrida quem, espontânea e reiteradamente, apresentava o recorrido a terceiros como seu irmão. É esse o fato que interessa, e não a forma como o depoente dele tomou ciência. Quanto à segunda resposta, ela versa sobre convivência doméstica, que, como já assentei, não integra o suporte fático da socioafetividade em família recomposta de adultos. Resta o excerto que reputo dos mais significativos de toda a instrução. Perguntado sobre a posição social do então cônjuge da recorrida perante o recorrido, o depoente respondeu: "Cunhado." A palavra não é ornamental. Cunhado é quem se torna, pelo casamento, irmão por afinidade do consorte, de modo que a designação somente faz sentido se o recorrido for tido por irmão da recorrida. Ao chamá-lo assim, a comunidade não estava descrevendo aliança política: estava aplicando, sem hesitação e de modo derivado, a gramática do parentesco. Vínculos políticos não geram cunhados.

45. Luanderson Diego da Silva Santos declarou, quanto ao tratamento recíproco: "Ela sempre chamava ele de irmão" (00:02:35-00:02:56). Narrou que os recorridos se tratavam assim em festas, eventos e na generalidade dos lugares, e, indagado pelos patronos dos recorridos se o emprego do termo irmão era usual no contexto político, respondeu negativamente (item 24, alínea a, das alegações finais de ID 10456280). Os recorridos contrapõem que a testemunha conheceu a recorrida apenas na campanha de 2020 ; "Particularmente desde a campanha de dois mil e vinte" (00:01:39-00:01:51) ; e que não soube informar sobre moradia comum (00:08:13-00:08:38) nem sobre convivência desde a infância (00:09:39-00:09:57). O reparo delimita o alcance do depoimento, mas não o anula: aquilo que a testemunha efetivamente presenciou, e sobre o que depôs com segurança, é a fama do vínculo no período que interessa a esta demanda, isto é, o do pleito de 2024.

46. Resta o depoimento de Marília Lima Herrmann, irmã consanguínea da recorrida, arrolada pela própria defesa e ouvida na primeira assentada. Dela colho, em primeiro lugar, a admissão de que a recorrida designava publicamente o recorrido como irmão em atos de campanha: "Na época da campanha, ouvi muito a Cecília falar: Minha irmã, meu irmão, deem confiança para ele" (item 25 das alegações finais de ID 10456280). Não ignoro, contudo, e faço questão de reproduzir, o que a mesma declarante afirmou em sentido contrário, nos excertos das páginas 6 e 10 das alegações finais de ID 10456330. Ela consignou que todos os filhos já eram adultos quando os genitores se casaram (01:22:15-01:22:21). E, ao ser convidada a descrever a relação que ela própria mantém com a recorrida, valeu-se de três marcas ; tratem-se como irmãs, a confidencialidade recíproca e o hábito de frequentarem a casa uma da outra ;, para, em seguida, indagada se essa mesma dinâmica existia entre a recorrida e o recorrido, responder "Isso não existe" e "Totalmente diferente" (01:24:37-01:25:14). O confronto é apenas aparente, e desfaz-se quando se atenta ao critério de comparação. A declarante mede o vínculo dos recorridos pela régua da irmandade consanguínea partilhada desde a infância, que é a sua própria; e é natural, quase inevitável, que dessa régua difira um vínculo formado entre adultos, em família recomposta. A lei, porém, não exige equivalência: exige nome, tratamento e fama. E o que a declarante não negou ; antes, confirmou ; foi exatamente o que se investiga, isto é, que a recorrida designava o recorrido como irmão, publicamente e de modo reiterado, perante o eleitorado do Município. Admissão que, partindo de quem tinha todo o interesse em negá-la, tem peso que

não se pode desprezar.

47. Extraio da prova oral, em síntese, três dados convergentes e independentes entre si. Primeiro, que a designação de irmão era empregada pela recorrida de modo espontâneo, reiterado e público, inclusive ao microfone em comícios, e correspondida pelo recorrido. Segundo, que essa designação não se estendia a terceiros nem constituía praxe do meio político local, segundo depoimento não contraditado no ponto. Terceiro, que o meio social de Atalaia recebia e reproduzia o vínculo como familiar, ao ponto de atribuir ao então cônjuge da recorrida a posição de cunhado do recorrido. Estão presentes, portanto, os elementos do nome, do tratamento e da fama, que a prova documental examinada nos itens 34 a 39 já indicava.

48. Os recorridos opõem à conclusão que se desenha três objeções de ordem geral, que examino uma a uma, já enfrentadas que foram as críticas dirigidas a cada testemunha em particular.

49. A primeira é a de que ambos já eram adultos e independentes quando do matrimônio dos genitores, em 2012, nunca tendo havido coabitação, criação conjunta ou dependência econômica. O argumento pressupõe que a socioafetividade só se constitua na infância e sob o mesmo teto, premissa que não encontra respaldo na compreensão constitucional de família nem na realidade das famílias recompostas. O afeto não observa calendário. Exigir criação conjunta seria reduzir a socioafetividade à imitação da filiação biológica, quando é justamente a superação desse paradigma que lhe dá razão de ser. O que a posse do estado reclama é continuidade e publicidade, e ambas estão demonstradas por arco documental de oito anos.

50. A segunda objeção sustenta que o emprego do vocábulo irmão constituiu estratégia retórica destinada a emprestar credibilidade política à candidatura do recorrido. A tese esbarra na cronologia. As publicações de 2014 a 2018 antecedem qualquer projeto eleitoral comum e não partem dos recorridos, mas de terceiro. Retórica de palanque não se constrói em álbum de família alheio, oito anos antes do pleito.

51. A terceira objeção repousa na prova oral produzida pela defesa, e reclama exame desdobrado, porque as testemunhas não estão em idêntica posição. Dalva Vanderlei Tenório Amorim, Myria Tavares Pinto Cardoso Ferro e Sérgio Wanderley Persiano, ouvidos na segunda assentada, afirmaram jamais haver presenciado convivência familiar entre os recorridos: "Eu nunca frequentei a casa de ninguém. Eu nunca vi. Nunca vi" (00:02:27-00:03:13); "Nunca ouvi a menção de família. Ah, eu vou na casa da minha irmã ou eu vou sair com minha irmã. Nunca ouvi" (00:05:23-00:05:36); "Do meu conhecimento, não" (00:18:22-00:18:35); "Nunca" (00:21:11-00:21:40); e "Eu desconheço qualquer fato relacionado ao relacionamento dos filhos dele e da esposa" (00:54:46-00:54:54). Quanto a esses três, a avaliação é simples. As duas primeiras são colegas de trabalho do genitor da recorrida, magistrado em exercício, conforme documentação que o próprio recorrido acostou aos autos da Carta de Ordem nº 0600001-44.2026.6.02.0006 para justificar o adiamento da assentada; o terceiro é magistrado que conhece o genitor há décadas e celebrou o casamento do casal. São testemunhas do ambiente forense de Maceió, não da comunidade de Atalaia, e todas foram categóricas ao afirmar que jamais frequentaram a residência de qualquer dos envolvidos. Quem nunca frequentou o núcleo doméstico não depõe sobre o que nele se passa; depõe sobre a própria ausência.

52. Registro, por fim, que Maurício César Breda Neto, ouvido na primeira assentada, declarou não haver presenciado a relação e haver dela tomado conhecimento apenas após o pleito. O depoimento é sério e merece resposta. Cuida-se, porém, de testemunho negativo, que não infirma o que três testemunhas

afirmaram haver presenciado nem o que os registros produzidos por integrante do próprio núcleo familiar documentam desde 2014; e a afirmação de que soube do fato depois da eleição situa no tempo a ciência do depoente, não a existência do vínculo. Extraio dele apenas o que efetivamente demonstra, e o consigno com franqueza: a notoriedade, intensa no círculo social e político do Município, não era universal. A fama que a posse de estado reclama, contudo, é a que se afere no meio em que a pessoa vive e é reconhecida, não a que se exige unânime; ausência de unanimidade não é ausência de fama.

53. Há, ademais, circunstância que a instrução revelou e que não deve ser silenciada. As partes gravitam em torno de um núcleo familiar inserido no meio judiciário: o genitor da recorrida é magistrado em atividade; o casamento de que se originou o vínculo foi celebrado por magistrado; as testemunhas de defesa são membros do Ministério Público e da magistratura que com ele conviveram profissionalmente por décadas; e o recorrido passou a exercer funções jurídicas na administração municipal. Esse contexto não agrava nem atenua a situação de quem quer que seja, e não é dele que se extrai conclusão jurídica alguma. Presta-se, unicamente, a explicar por que a reputatio se projetou de modo assimétrico: intensa e inequívoca na comunidade de Atalaia, onde a vida política dos recorridos se desenrolava e onde o pleito se realizou, e discreta no ambiente profissional de Maceió, cujos frequentadores, como eles próprios declararam, nunca estiveram na intimidade doméstica das famílias.

54. Por tudo isso, e para que a moldura fática deste julgamento fique delineada sem margem a dúvida, tenho por demonstrados, no plano dos fatos, os seguintes elementos, todos ancorados em prova identificada nos autos. Primeiro: os recorridos integram, desde 2012, o mesmo núcleo familiar, formado pelo casamento de Rodolfo Osório Gatto Herrmann, genitor da recorrida, com Waldete Alves Theotonio Herrmann, genitora do recorrido (ID 10288252). Segundo: entre 2014 e 2018, integrante desse núcleo registrou publicamente, em nove ocasiões distintas, cenas de convívio familiar reunindo os recorridos, seus genitores e descendentes, em datas domésticas e festivas (IDs 10306885 a 10306893), sem que qualquer delas partisse dos recorridos e todas antecedendo qualquer projeto eleitoral comum. Terceiro: a recorrida designou publicamente o recorrido como seu irmão, por escrito, em publicação de seu próprio perfil (ID 10288304), e ao microfone, em comícios, segundo prova oral não contraditada. Quarto: o recorrido correspondeu a essa designação, apresentando-se, ele próprio, como irmão da recorrida, conforme depoimento transcrito pelos próprios recorridos; eles se apresentavam assim (00:40:56-00:41:00). Quinto: a recorrida, em publicação de julho de 2022, marcou como núcleo familiar, e apenas ele, a irmã consanguínea, o recorrido e a madrastra, saudando-os em primeira pessoa do plural (ID 10288305). Sexto: o texto que designava o recorrido como irmão foi alterado, com marca de edição atestada pela plataforma e captada em registro certificado (ID 10288304), e outra publicação de igual teor foi suprimida, sem que os recorridos jamais tenham negado um ou outro fato. Sétimo: a comunidade de Atalaia recebia e reproduzia o vínculo como familiar, a ponto de atribuir ao então cônjuge da recorrida a posição de cunhado do recorrido, e nenhuma testemunha afirmou que houvesse dúvida a respeito no meio social e político do Município. Oitavo: a irmã consanguínea da recorrida, testemunha arrolada pela defesa, confirmou o emprego reiterado da designação em atos de campanha. Nono, e por dever de exatidão: nenhuma testemunha, de qualquer das partes, afirmou ter presenciado coabitação, criação conjunta ou dependência econômica entre os recorridos, que já eram adultos e independentes em 2012, e o depoimento de Maurício César Breda Neto revela que a notoriedade, intensa no círculo social e político, não alcançava o âmbito estritamente profissional da administração municipal. Desses elementos extraio, como conclusão de fato, que estão presentes o nome, o tratamento recíproco e a fama, com publicidade e continuidade bastantes à caracterização da posse do estado de irmãos, e reconheço, expressamente, a existência de relação de fraternidade socioafetiva entre CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA e NICOLLAS VON MEYNARD THEOTONIO COSTA. E consigno, por fim, fundamento

alternativo, ante o agravo que pende de exame no Tribunal Superior Eleitoral quanto à admissibilidade dos documentos acostados ao agravo interno: ainda que aqueles registros viessem a ser excluídos do acervo, a conclusão aqui firmada permaneceria de pé, sustentada de modo autônomo pelas publicações da própria recorrida e do próprio recorrido capturadas na instrução da inicial (IDs 10288253, 10288304 e 10288305), pela marca de edição nelas atestada e, sobretudo, pela prova oral colhida nas duas assentadas, na qual se demonstrou a designação pública e reiterada, a correspondência do tratamento, a irradiação do vínculo para a parentela por afinidade e a admissão da testemunha arrolada pela defesa. Alterar-se-ia a extensão temporal da demonstração, não o seu resultado.

III.2 - Da questão de direito: a taxatividade das causas de inelegibilidade

55. O reconhecimento do vínculo, contudo, não conduz ao provimento do recurso. E não conduz porque a segunda indagação – a de saber se essa relação, existente no mundo dos fatos, é apta a produzir inelegibilidade – comporta resposta negativa, por razões que não se situam no terreno da prova, mas no da interpretação constitucional.

56. Dispõe o art. 14, § 7º, da Constituição Federal serem inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador, de Prefeito ou de quem os haja substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

57. A norma é restritiva de direito fundamental. A capacidade eleitoral passiva integra o núcleo dos direitos políticos assegurados pelo art. 14 da Constituição, e a elegibilidade é a regra, sendo a inelegibilidade a exceção. Daí decorre consequência hermenêutica de que não se pode fugir: cláusulas restritivas de direitos fundamentais interpretam-se estritamente, vedadas a analogia em prejuízo do titular e a interpretação extensiva que alargue o âmbito da restrição. É lição elementar de hermenêutica constitucional, reafirmada de modo constante pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada por este Tribunal no julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 0600002-67.2025.6.02.0037, no qual se assentou que a inelegibilidade reflexa, por limitar direito fundamental, reclama interpretação restrita.

58. Não se trata de premissa construída para este julgamento, e a afirmação encontra respaldo na jurisprudência das duas Cortes que sobre a matéria têm a última palavra. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.089/DF, relatada pela Ministra Cármen Lúcia e apreciada pelo Plenário em 5 de junho de 2024, assentou tese cuja parte final é diretamente aplicável a estes autos: a interpretação do disposto no § 7º do art. 14 da Constituição da República deve ser restritiva, por ser norma limitadora de direito fundamental. Anote-se que esse julgado, ao lado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.197/DF, foi invocado pelo próprio Ministro Nunes Marques no voto condutor do precedente de General Maynard, transcrito nas alegações finais de ID 10456330, precisamente para afirmar a interpretação estrita das causas de inelegibilidade. E, ao recusar a pretensão de que a inelegibilidade reflexa alcançasse a disputa pela presidência das Casas Legislativas, a Corte fundou-se precisamente na ausência de previsão constitucional para a hipótese, deixando assentado que não cabe ao Judiciário criar, por via hermenêutica, casos de inelegibilidade que o constituinte não previu. No Tribunal Superior Eleitoral a orientação é antiga e constante: as normas que versam sobre a inelegibilidade são de natureza estrita, não cabendo interpretá-las a ponto de apanhar situações jurídicas nelas não contidas (Resolução nº 22.228, na Consulta nº 1.221, de 6 de junho de 2006, relator o Ministro Carlos Ayres Britto, redator designado o

Ministro Marco Aurélio); as normas regedoras das inelegibilidades são de direito estrito, descabendo a adoção de forma interpretativa que importe em elastecer-lhes o teor (acórdão de 23 de agosto de 1994, no Recurso Especial Eleitoral nº 12.236, relator o Ministro Marco Aurélio); as regras alusivas às causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma (acórdão de 19 de maio de 2015, no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 39.477, relator o Ministro Gilmar Mendes); e, mais recentemente, sendo a elegibilidade direito fundamental, deve o juízo eleitoral conferir-lhe máxima eficácia, o que impõe prudência no enquadramento das normas que restrinjam a capacidade eleitoral passiva, em deferência à imperiosa interpretação restritiva (acórdão de 12 de dezembro de 2024, no Recurso Especial Eleitoral nº 0600082-46, relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira).

59. O rol do art. 14, § 7º, é taxativo. Ele contempla três e apenas três categorias: o cônjuge, o parente consanguíneo até o segundo grau e o parente afim até o segundo grau, acrescendo-se o vínculo decorrente de adoção. Não há, nele, referência a parentesco socioafetivo.

60. E há, nesse silêncio, muito mais do que omissão involuntária. Ao mencionar expressamente a adoção, o constituinte demonstrou conhecer e considerar as formas de parentesco que prescindem do vínculo biológico. Se, dispondo desse repertório, elegeu apenas uma delas, não cabe ao intérprete acrescentar as demais. A menção à adoção opera, aqui, como argumento a contrario: a inclusão de uma hipótese não biológica exclui as que o texto não contemplou. Onde o constituinte quis alcançar o parentesco civil, disse-o de modo expresso.

61. Acresce que, mesmo no plano do direito civil, os recorridos não são parentes entre si. O art. 1.595, § 1º, do Código Civil limita o parentesco por afinidade aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. O casamento de Rodolfo Osório Gatto Herrmann com Waldete Alves Theotônio Herrmann tornou cada qual afim dos descendentes do outro, mas não estabeleceu vínculo algum entre os descendentes de um e os descendentes do outro. Vigora, no ponto, o brocardo segundo o qual a afinidade não gera afinidade. Se nem sequer o parentesco por afinidade se formou entre a recorrida e o recorrido, seria singular que a socioafetividade, categoria de contornos mais fluidos e que a Constituição não menciona, produzisse efeito restritivo que o parentesco legalmente disciplinado não produz.

62. Não desconheço ; e faço questão de enfrentá-la de frente ; a orientação segundo a qual o vínculo socioafetivo gera direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive para os fins do art. 14, § 7º, da Constituição, firmada no Recurso Especial Eleitoral nº 5410103/PI, relatado pelo Ministro Arnaldo Versiani e julgado em 15 de fevereiro de 2011, e retomada, com exigência probatória mais severa, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060019667/SE, relatado pela Ministra Isabel Gallotti e julgado em 20 de março de 2025, bem como no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600223-17.2024.6.25.0014, relatado pelo Ministro Nunes Marques e julgado em 17 de março de 2026, ambos invocados pelas partes e pela Procuradoria Regional Eleitoral. Sucede que esses precedentes cuidam, sem exceção, de socioafetividade em linha reta, isto é, de relação entre quem exerce a função de pai ou mãe e quem ocupa a posição de filho. E a razão dessa delimitação não é acidental. A filiação socioafetiva encontra assento normativo expresso no art. 1.593 do Código Civil, que admite o parentesco resultante de outra origem, e recebeu do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, o reconhecimento de seus plenos efeitos jurídicos. Há, ali, norma a interpretar.

63. Nada disso ocorre na fraternidade socioafetiva colateral. Não há dispositivo legal que a preveja, não há precedente vinculante que a reconheça e não há, no ordenamento, qualquer regime jurídico que lhe seja aplicável. Estender a ela a inelegibilidade do art. 14, § 7º, não seria interpretar a Constituição: seria criar, por construção hermenêutica, causa de inelegibilidade nova, ausente do texto.

64. E aqui reside o obstáculo intransponível. O art. 14, § 9º, da Constituição Federal reservou à lei complementar o estabelecimento de outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação. A reserva não é mera repartição de competência normativa: é garantia do cidadão contra a criação difusa de restrições ao direito de ser votado, e por isso o constituinte exigiu, para tanto, quorum qualificado e processo legislativo agravado. A Lei Complementar nº 64/1990, ao cumprir esse comando, veiculou rol igualmente taxativo, em que a fraternidade socioafetiva não figura. Não por outra razão assentou o Tribunal Superior Eleitoral que a elegibilidade é direito fundamental de natureza política, somente podendo sofrer limitação por determinação constitucional ou por lei complementar, vedada a interpretação extensiva in malam partem (acórdão de 18 de outubro de 2016, no Recurso Especial Eleitoral nº 4.932, relatora a Ministra Luciana Lóssio). Se nem o legislador ordinário pode criar hipótese de inelegibilidade, com muito maior razão não o pode o julgador. Reconhecer aqui a restrição significaria, a um só tempo, ampliar cláusula constitucional restritiva e usurpar competência que a Constituição confiou ao legislador complementar.

65. Compreendo o argumento teleológico dos recorrentes, e ele não é desprezível: a norma visa a impedir a perpetuação familiar do poder político e o uso da máquina administrativa em favor de próximos, de modo que a realidade afetiva efetivamente vivida projetaria a mesma influência que o laço de sangue. O raciocínio é sedutor, mas prova demais. Se o critério passar a ser a influência política projetada pela proximidade afetiva, não haverá razão lógica para deter a restrição na irmandade: alcançaria o padrinho, o compadre, o amigo de infância, o sócio, o afilhado, todos capazes de projetar influência igual ou superior. A cláusula restritiva perderia contorno, e a elegibilidade – que é direito fundamental – passaria a depender, caso a caso, da avaliação judicial sobre a intensidade dos afetos alheios. A segurança jurídica que deve presidir o processo eleitoral não sobrevive a esse método.

66. E não é a primeira vez que raciocínio dessa ordem é submetido à Justiça Eleitoral, nem a primeira vez que ele é rejeitado. Ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 192-57, oriundo de Alagoas, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso e publicado no Diário de Justiça eletrônico de 12 de agosto de 2019, o Tribunal Superior Eleitoral recusou a pretensão de estender a inelegibilidade reflexa a município vizinho no qual o titular exerceria influência política, e o fez com fundamentos que aqui se repetem: que o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o prefeito itinerante, construído a partir do art. 14, § 5º, não se aplica por simples analogia ao art. 14, § 7º; que o direito à elegibilidade é direito fundamental, devendo o intérprete privilegiar a linha que amplie o seu gozo; e que as inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não expressamente previstas pela norma. Idêntica compreensão prevaleceu no julgamento dos Recursos Especiais Eleitorais nos 0600236-35 e 0600237-10, ambos de Alagoas, relatados pelo Ministro Sérgio Banhos e apreciados em 3 de dezembro de 2020, nos quais se manteve acórdão deste Regional que afastara a incidência da causa de inelegibilidade reflexa por parentesco.

67. A lição que desses julgados se extrai é diretamente transponível. Naqueles processos, a influência política do núcleo familiar sobre a circunscrição vizinha era plausível e por vezes intuitiva, e ainda assim não bastou: exigiu-se texto, e o texto dizia território de jurisdição do titular. Aqui, a proximidade afetiva

entre os recorridos está demonstrada, e é igualmente insuficiente: exige-se texto, e o texto diz parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção. Em ambos os casos pede-se ao julgador que substitua critério normativo, objetivo e verificável, por aferição judicial da intensidade de um vínculo. O Tribunal Superior Eleitoral recusou-o quanto à influência política; recuso-o, pelas mesmas razões, quanto à afetividade.

68. Há, ainda, dimensão que reputo decisiva. A causa de inelegibilidade precisa ser cognoscível pelo cidadão antes do registro, para que possa orientar sua conduta e, se for o caso, desincompatibilizar-se ou desistir da candidatura. Uma inelegibilidade que somente venha a existir depois, por obra de construção jurisprudencial aplicada retroativamente a um pleito já realizado e a mandatos em curso, surpreende o candidato, frustra o eleitor e desconstitui a soberania das urnas com base em critério que não estava disponível quando das escolhas. O direito eleitoral não convive bem com surpresas dessa ordem.

69. Em suma: reconheço o fato e nego a consequência jurídica que dele se pretende extrair. Os recorridos são, socioafetivamente, irmãos. Não são, porém, parentes para os efeitos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, cujo rol não os alcança e não pode ser dilatado pelo intérprete. A pretensão dos recorrentes, no ponto, dirige-se menos a este Tribunal do que ao legislador constituinte.

70. Por fim, indefiro o pedido de condenação dos recorrentes por litigância de má-fé, formulado na petição de ID 10386007. A demanda foi séria e tecnicamente bem articulada, tanto que sua premissa de fato restou integralmente acolhida neste voto. A discrepância apontada no item 26 supra, entre a alegação de acessibilidade superveniente e a datação dos registros eletrônicos de IDs 10384432 a 10385460, embora mereça o registro que ali se fez, não traduz, isoladamente, o dolo processual que o art. 80 do Código de Processo Civil exige, tampouco alterou a verdade dos fatos ou embaraçou a defesa, que sobre aqueles documentos se manifestou e produziu contraprova. Sucumbir por razão de direito não é litigar de má-fé.

IV - DO DISPOSITIVO

71. Ante o exposto:

(a) CONHEÇO do recurso, presentes o cabimento na hipótese do art. 262 do Código Eleitoral, a legitimidade e o interesse dos recorrentes, a tempestividade da inicial e a preclusão quanto à alegada inépcia;

(b) REJEITO a arguição de intempestividade da manifestação de ID 10397830 e indefiro o respectivo desentranhamento, bem como AFASTO a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional deduzida pelo recorrido NICOLLAS, na forma do item 28;

(c) nas questões incidentais, DEFIRO EM PARTE os pedidos de desentranhamento, para determinar a exclusão dos documentos de IDs 10384432 a 10384453 e 10385454 a 10385460, ADMITINDO os demais elementos do acervo, pelos fundamentos e com as ressalvas expostas nos itens 19 a 27, e INDEFIRO o desentranhamento dos pareceres de IDs 10288322 e 10319871, bem como o requerimento de advertência;

(d) INDEFIRO o pedido de condenação por litigância de má-fé; e

(e) no mérito, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Contra Expedição de Diploma, mantendo íntegros os diplomas expedidos a CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA e a NICOLLAS VON MEYNARD THEOTONIO COSTA para os cargos de Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Atalaia/AL.

72. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO